



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 18965/2016

Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 028/2017** apresentada pela empresa **CORS INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **CORS INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 028/2017, apresentou impugnação no dia 30 de maio de 2017, por meio do endereço eletrônico clc.comissao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - DO MÉRITO

A impugnante discorda da exigência constante do subitem 18.1.6 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, que exige a apresentação de “*Certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC ou CERFLOR, em nome do fabricante do mobiliário, comprovando que a madeira seja proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento*”.

A empresa alega que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e os artigos 2º e 3º do Decreto nº 7.746 de 05/06/2012, a certificação FSC (*Florest Steward Council*) pode constar como especificação técnica do objeto, mas não como exigência de habilitação, argumentando ainda que o edital não menciona quais os produtos ofertados deveriam apresentar o referido certificado.

Assim, a impugnante conclui que a condição fere a disposição do TCU e do Decreto nº 7.746/12 por exigir o certificado FSC como um critério de habilitação e por não determinar a qual produto o certificado se refere, ocultando ainda a motivação que justifique a sua exigência.

Suscitada a manifestar-se, a Seção de Registro e Controle do Patrimônio assim se pronunciou:

“(…)Aduz o recorrente que de acordo com o subitem 18.1.6, o Certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC ou CERFLOR deve ser apresentado em nome do fabricante do mobiliário, a fim de comprovar que a madeira seja proveniente de manejo florestal responsável e que a certificação FSC pode constar como especificação técnica do objeto a ser fornecido, não como exigência de habilitação da licitante(arts. 2º e 3º do Decreto 7.746/12).

Por sua vez, a alínea “a” do Art. 17 da Resolução Nº 201, de 03/03/2015 adota como critério de sustentabilidade a: *rastreabilidade e origem dos insumos de madeira como itens de papelaria e mobiliário, a partir de fontes de manejo sustentável.*

A documentação exigida não se trata de critério de habilitação, mas sim de documentação a ser apresentada junto com a proposta.

O art. 3º do Decreto nº 7.746/12 diz que critérios de sustentabilidade poderão ser veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada. Estamos utilizando como especificação técnica da proposta. A utilização como obrigação da contratada não gera segurança no certame.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Todos os itens do Pregão Eletrônico necessitam de apresentação do certificado.”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Primeiramente, esclarecemos que, diferente do que alega a impugnante, a documentação exigida no subitem 18.1.6 do termo de referência não se trata de critério de habilitação, mas sim de documentação a ser apresentada junto com a proposta de preços.

Assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto nº 7.746/2012:

“(...) Art. 2º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto neste Decreto.

*Parágrafo Único. A adoção de critérios e práticas de sustentabilidade **deverá ser justificada nos autos** e preservar o caráter competitivo do certame.*

*Art. 3º Os critérios e práticas de sustentabilidade de que trata o art. 2º serão veiculados como **especificação técnica do objeto** ou como obrigação da contratada.” (grifo nosso)*

O subitem 9.2 do edital diz que o licitante vencedor deverá encaminhar, junto com a proposta definitiva, a documentação prevista no item 18 do termo de referência, entre elas o *Certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC ou CERFLOR*.

A exigência do certificado não se trata de um critério habilitatório, conforme expõe a impugnante, tendo sido exigida como especificação técnica do objeto do PE nº 28/2017, o que é permitido pelo artigo 3º do Decreto nº 7.746/12.

A exigência de apresentação do Certificado ambiental não se refere à empresa e sim ao produto por ela ofertado, não sendo assim condição de habilitação mas sim especificação técnica do objeto.

Acerca da alegação de que o instrumento convocatório não define quais produtos necessitam do certificado e que não há motivação para o requisito, esclarecemos que os objetos de todos os itens/grupos, sem exceção, utilizam madeira



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

em sua produção, devendo assim a certificação constar da especificação técnica de todos os itens ofertados no certame.

Quanto à motivação para a adoção dos critérios e práticas de sustentabilidade, elucidamos que a justificativa deve constar nos autos do processo, o que foi feito no Processo Administrativo nº 18965/2016, em atendimento ao Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho (CNJ) e a Resolução nº 201 de 03/03/2015 que vincula os Tribunais Regionais do Trabalho à adoção de suas práticas.

Desse modo, considerando que a exigência de certificação não fere a legislação pertinente, pois não se trata de critério de habilitação; que não há necessidade de determinação dos itens, pois todos os produtos carecem de certificação; e que a motivação da adoção das práticas está fundamentada nos autos através do atendimento às recomendações do CNJ, não há como acatar o pleito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento**.

Goiânia, 31 de maio de 2017.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Pregoeira